

CLAUSULA SETIMA

Amortização do contrato de financiamento n. 57 — A Cláusula Décima Segunda do Contrato de Financiamento n. 57 passa a vigorar com esta redação:

“O principal do crédito será pago em 30 (trinta) prestações semestrais, nas seguintes datas e valores.

TABELA DE AMORTIZAÇÃO

Table with 3 columns: N. da Prst., Venciment, Valor Cr\$. Rows 1.a to 30.a showing payment schedule details.

404.797.400,00

Obriga-se o Creditado, com a última prestação, em 15 de dezembro de 1976, a liquidar todas as suas responsabilidades resultantes deste contrato”.

Cláusula Oitava

Remessa de Recursos para o Exterior — O Parágrafo Quarto da Cláusula Décima Oitava do Contrato de Financiamento n. 57 passa a vigorar com a seguinte redação:

“O Banco, por ordem e conta do Creditado, e como seu mandatário, providenciará perante os órgãos competentes a concessão e o fechamento do câmbio, bem como a remessa, para o exterior, dos recursos destinados ao pagamento das obrigações garantidas. O Creditado sacará do Banco, por conta do crédito ora aberto e da conta especial bloqueada referida no parágrafo terceiro, nas épocas próprias, a importância em cruzeiros necessária ao pagamento ao Banco que for encarregado da remessa para o exterior.

O Creditado entregará ao Banco, dentro do prazo de 10 dias, todos os documentos necessários à execução do disposto neste parágrafo.

O Creditado, neste ato e por este instrumento, confere e outorga poderes especiais ao Banco para que este providencie, junto aos órgãos competentes, a aquisição de câmbio, o recolhimento das sobretaxas cambiais, o pagamento dos impostos ou taxas que forem devidos e a remessa para o exterior, dos recursos para pagamento das obrigações garantidas.

Fica, no entanto estabelecido que caberá exclusivamente ao Creditado a responsabilidade por quaisquer ônus decorrentes de atrasos na remessa de recursos, e/ou de variações cambiais, não imputáveis ao Banco, e consequentes do não cumprimento de obrigações do Creditado previstas neste contrato e/ou de fato de terceiros.

As despesas em que o Banco incorrer em virtude do mandato ora conferido serão reembolsadas pelo Creditado, acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, dentro de 5 (cinco) dias, contados do aviso de débito emitido pelo Banco”.

CLAUSULA NONA

Vigência deste Aditivo — Este Aditivo só entrará em vigor depois de aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e registrado pelo Tribunal de Contas Estadual.

CLAUSULA DÉCIMA

Vias deste Aditivo — Este Aditivo, em seis vias de igual teor, é assinado em todas, pelas partes e testemunhas.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1961.

Pelo Banco:

(a) Ilegível

(a) Ilegível

Pelo Creditado:

(a) Jader Lessa Cesar

p.p.

Testemunhas:

(a) Ilegível

(a) Ilegível

LEI N. 9.299, DE 14 DE ABRIL DE 1966

Modifica a forma de cobrança do imposto sobre vendas e consignações nas operações de venda de gado, carne e subprodutos, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 4.º e 5.º do artigo 22 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O imposto sobre vendas e consignações devido pela venda de gado aos abatedores em geral (frigoríficos, marchantes, matadouros, açougueiros) e o incidente sobre as vendas de carne e subprodutos efetuadas por estes será exigido sobre o valor fixado em pauta fiscal, conforme dispuser o regulamento.

§ 1.º — O recolhimento será sempre feito pelos abatedores, mediante guia especial, no local do abate até o primeiro dia útil que se seguir ao mesmo.

§ 2.º — Se os abatedores efetuarem vendas de carne, como retalhistas em açougues ou estabelecimentos congêneres, a pauta fiscal de venda correspondente à carne destinada a esse fim será acrescida de 20% (vinte por cento).

§ 3.º — Excluem-se da regra deste artigo a carne e subprodutos destinados à industrialização pelo próprio abatedor, hipótese em que o imposto será exigido sobre o valor de venda dos produtos industrializados.

Artigo 2.º — Nas vendas para o Exterior, o tributo será recolhido pelo vendedor, na forma do disposto no artigo 15 da Lei n. 3.684, de 31 de dezembro de 1956, resguardado o direito de o abatedor que efetuar a operação compensar em seus abates futuros o recolhimento feito por pauta fiscal, conforme for estabelecido em regulamento.

Artigo 3.º — Nas vendas de gado, carne e subprodutos para fora do Estado o imposto será pago pelo vendedor, sobre o valor fixado em pauta fiscal.

Parágrafo único — O recolhimento do imposto a que se refere este artigo será feito antes de iniciada a remessa ou transferência, mediante guia especial.

Artigo 4.º — Nas vendas de gado destinado a abate, efetuadas a sociedades civis ou pessoas não sujeitas a tributação, o imposto será pago pelo vendedor, mediante guia especial, antes de iniciada a remessa, obedecida a pauta de que trata o artigo 1.º.

Artigo 5.º — Ficam obrigados ao recolhimento do tributo, na conformidade do disposto no artigo 1.º, os abatedores que se dedicarem à engorda de gado para abate próprio, salvo se fizerem prova de que o mesmo é de sua criação ou foi adquirido fora do Estado, casos em que só pagará o imposto incidente sobre a venda de carne e subprodutos.

§ 1.º — Por ocasião da aquisição de gado procedente de outro Estado e destinado à engorda, os abatedores deverão substituir o documento comprobatório do pagamento do tributo efetuado no Estado de origem do gado por uma guia, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda.

§ 2.º — A substituição deverá ser feita no Posto de Fiscalização a que estiver jurisdicionado o estabelecimento abatedor, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 3.º — A não substituição do documento no prazo previsto sujeita o abatedor à multa de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) por cabeça de gado constante do mesmo.

§ 4.º — Se o documento apresentado para a prova prevista neste artigo for falso ou falsificado, proceder-se-á na forma do artigo 6.º, parágrafo único.

Artigo 6.º — O não recolhimento do imposto no prazo previsto no

artigo 1.º, § 1.º, desta lei, sujeitará os infratores ao pagamento em dobro do tributo devido, sem prejuízo da apreensão de carne e subprodutos resultantes de seus abates futuros, e demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, se o não recolhimento for motivado pela apresentação de documentação inidônea, o imposto será exigido em triplo, sem prejuízo das demais sanções ali previstas.

Artigo 7.º — Ficam isentas do imposto sobre vendas e consignações as operações de gado bovino, suíno, caprino e ovinos realizadas entre produtores, criadores, recriadores, invernistas e particulares.

Artigo 8.º — Os pecuaristas em geral (produtores, criadores, recriadores e invernistas) ficam obrigados a apresentar ao fisco, anualmente, declaração relativa às suas operações, na forma que o regulamento indicar.

§ 1.º — Ficam também sujeitos à obrigação de que trata este artigo os abatedores que se dedicarem à invernagem, produção, criação e recriação.

§ 2.º — O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores à multa de Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros).

Artigo 9.º — Os pecuaristas que efetuarem venda de gado a estabelecimentos abatedores ficam obrigados a comunicar ao fisco, no prazo de 15 (quinze) dias, a operação efetuada, sob pena de multa de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros).

Artigo 10 — Os cortumes e estabelecimentos congêneres que adquirirem couros de bovinos ficam obrigados a entregar à repartição fiscal da localidade em que estiverem inscritos, até o dia 15 (quinze) de cada mês, uma relação das quantidades recebidas no mês anterior, conforme for estabelecido em regulamento.

Artigo 11 — Os abatedores que se recusarem a emitir ou a entregar aos compradores as notas fiscais, correspondentes às vendas de carnes e subprodutos que efetuarem, ficam sujeitos à multa de Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros), sem prejuízo do imposto devido e das demais penalidades cabíveis na espécie.

Artigo 12 — 50% (cinquenta por cento) do valor das multas arrecadadas em decorrência das infrações ao disposto no artigo anterior serão adjudicadas aos respectivos denunciantes.

Artigo 13 — Todos os que adquirirem carne ou subprodutos de abatedores e não exigirem a nota fiscal respectiva, ou deixarem de registrá-la no livro próprio, ficam sujeitos em relação a cada operação, à multa de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), sem prejuízo do imposto devido e demais cominações legais.

Artigo 14 — A pauta fiscal a que se refere a presente lei será fixada pela autoridade que o regulamento indicar e, sempre que possível, será uniforme em todo o Estado.

Artigo 15 — O Poder Executivo expedirá, dentro de 60 (sessenta) dias, o regulamento da presente lei.

Artigo 16 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17 — Ficam revogados os artigos 4.º, da Lei 3.330, de 30 de dezembro de 1955, 8.º, da Lei n. 3.684, de 31 de dezembro de 1956, 26, da Lei 3.688, de 31 de dezembro de 1956, 2.º, da Lei 5.113, de 31 de dezembro de 1958, bem como todas as demais disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de abril de 1966

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de abril de 1966.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.300, DE 14 DE ABRIL DE 1966

Isenta do imposto sobre vendas e consignações as operações que especifica, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 4.º e 5.º do artigo 22 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os comerciantes estabelecidos no ramo de veículos motorizados, inclusive os revendedores e concessionários de fabricantes, ficam obrigados a emitir, no ato em que receberem de particulares, por compra ou a outro qualquer título, veículos usados destinados à venda, um documento denominado “Nota de Entrada de Veículo”, e a registrá-lo em livro, denominado “Registro de Veículos”, na forma, nos prazos e nas condições a serem estabelecidas em regulamento.

Artigo 2.º — A “Nota de Entrada de Veículos” ficará sujeita a visto fiscal, sobre o qual incidirá o imposto do selo, a ser arrecadado por verba, à razão de Cr\$ 70.000 (setenta mil cruzeiros), no modo e no prazo que forem fixados em regulamento.

Artigo 3.º — Ficam isentas do imposto sobre vendas e consignações as operações dessa espécie realizadas com veículos usados, adquiridos de particulares para revenda, efetuadas pelos comerciantes de que trata o artigo 1.º, desde que tenha sido atendido o disposto naquele artigo (e pago o imposto do selo previsto no artigo anterior).

Parágrafo único — O regulamento disporá sobre as obrigações especiais a serem cumpridas pelos beneficiados, além daquelas a que estão sujeitos pela legislação em vigor.

Artigo 4.º — A existência de veículos, nos estabelecimentos referidos no artigo 1.º, desacompanhados da documentação prevista no mencionado artigo, bem como a inobservância das disposições desta lei, sujeita-os à apreensão, na forma do Título VI, do Livro I, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 28.252, de 29 de abril de 1957), e o infrator, à multa mínima de Cr\$ 140.000 (cento e quarenta mil cruzeiros) por veículo.

Parágrafo único — A liberação dos veículos apreendidos se fará em qualquer fase da apreensão, desde que o interessado atenda às obrigações desta lei e proceda ao depósito, em dinheiro, da importância da multa prevista neste artigo.

Artigo 5.º — Ressalvado o disposto no artigo anterior, as infrações à presente lei serão punidas na forma do Título VI, do Livro I, e Livro XVI, do Código de Impostos e Taxas (Decretos ns. 28.252, de 29 de abril de 1957, e n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953).

Artigo 6.º — Passa a ter a seguinte redação o n. 5 da Tabela “B”, anexa à Lei n. 6.626, de 30 de dezembro de 1961:

“5 — Certificados:  
a) de propriedade de veículos motorizados ... .. 30.000  
b) de propriedade de motocicletas e similares ... .. 15.000”.

§ 1.º — As incidências previstas neste número já incluem o acréscimo instituído pelo artigo 75 da Lei n. 6.626, de 30 de dezembro de 1961, modificado pelo artigo 135 da Lei n. 8.051, de 31 de dezembro de 1963.

§ 2.º — O acréscimo, para efeito de destinação às entidades mencionadas no artigo 135 da Lei 8.051, de 31 de dezembro de 1963, continuará a ser calculado sobre as incidências anteriores.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1966.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de abril de 1966.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de abril de 1966.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.301, DE 14 DE ABRIL DE 1966

Dispõe sobre o pagamento de impostos nas operações realizadas com leite cru ou pasteurizado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 4.º e 5.º do artigo 22 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Nas vendas e consignações para o território do Estado, de leite cru ou pasteurizado, o imposto devido será exigido apenas quando a operação for realizada por usinas ou através de sociedades cooperativas.

Parágrafo único — Ficam isentas de tributação todas as demais operações efetuadas para o território do Estado.

Artigo 2.º — Nas remessas para fora do Estado de leite cru ou pasteurizado, destinado à venda ou consignação, o imposto será exigido adiantadamente, antes de efetuada a remessa.

Artigo 3.º — Ficam revogadas, em relação às operações efetuadas com leite cru ou pasteurizado, todas as isenções e reduções previstas na legislação anterior.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de abril de 1966.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de abril de 1966.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto